



08/03/2024

Número: **0000145-53.2020.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **29/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)			
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (INVESTIGADO)			
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (INVESTIGADO)		Saul Barros Brito (ADVOGADO) RAFAELA MAIARA DE ANDRADE ALUSTAU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86806308	07/03/2024 16:47	Acórdão - HC 0824386-67.2023.8.15.0000	Outros Documentos



07/03/2024

Número: **0824386-67.2023.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **09/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000145-53.2020.8.15.0231**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (PACIENTE)		IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)	
IARLEY JOSE DUTRA MAIA (IMPETRANTE)		IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)	
2 vara mista de mamanguape (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26492501	07/03/2024 16:10	Acórdão	Acórdão





Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
 Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
 Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0824386-67.2023.8.15.0000

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O TRANCAMENTO. DENEGAÇÃO.

- A denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas.

- O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo.

- O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, constitui medida



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Filype Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 3

excepcional, justificado a sua concessão apenas quando de modo inequívoco, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, denegar a ordem.

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, impetrado por **Iarley José Dutra Maia**, em favor de **Eduardo Carneiro de Brito**, apontando o **Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape**, como **autoridade coatora**, por ato praticado no **Procedimento Investigatório Criminal nº 0000145-53.2020.8.15.0231**.

Alega o **impetrante**, em síntese, que em 12 de junho de 2019 foi instaurado o procedimento investigatório criminal, acima referenciado, somente com fundamento em denúncia anônima apócrifa, instaurado com base neste documento ilegal, e que por essa razão o procedimento deve ser trancado e todo o acervo probatório anulado por força da teoria da árvore dos frutos envenenados.

Sustenta, também, o encerramento do procedimento em razão do excesso de prazo, tendo em vista que foi instaurado em 2019 e sua tramitação se estende há mais de 4 anos, com diligências infrutíferas e dissonância com o princípio da razoável duração do processo, devendo ser arquivado.

Assevera que o caso em análise se demonstra um clássico caso de “pescaria probatória”, posto que primeiro se decidiu investigar o paciente e somente em seguida os supostos atos criminosos praticados, situação corroborada pelo arquivamento determinado pela Polícia Federal, que mandou arquivar os autos em razão das imputações genéricas e vagas com base em uma denúncia apócrifa.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 4

Aduz que não existem indícios de materialidade e autoria dos fatos apurados, tendo o Inquérito Civil Público arquivado, mas o Procedimento Investigatório Criminal teve seu prosseguimento determinado pelo Procurador-Geral de Justiça "por meio de uma Procuradora auxiliar, emitiu um parecer, sem fato novo algum, mandando retomar as investigações".

Por tais motivos, requer a concessão do *habeas corpus*, para que seja determinado o trancamento do Procedimento Investigatório Criminal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça, Id 24883716, opinou pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se que o **impetrante** pretende o trancamento do **Procedimento Investigatório Criminal nº 0000145-53.2020.8.15.0231**, em razão de ter sido instaurado com base em uma denúncia anônima, excesso de prazo e por falta de prova da materialidade da conduta imputada ao **paciente**.

Dos autos, depreende-se que o ato coator foi a decisão que indeferiu o pedido de arquivamento do PIC, Id 24718887, e determinou a remessa para **Procuradoria-Geral de Justiça**, nos termos do art. 28, caput do Código de Processo Penal, que prescreve:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Filype Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 5

policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

De bom alvitre, trechos da decisão proferida pelo **Magistrado primevo**, que ora se combate:

O arquivamento de procedimento de investigação criminal conduzido pelo Ministério Público, assim como do inquérito policial, por exemplo, depende da demonstração da atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e ausência de indícios de autoria de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

Consta do procedimento em curso que MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA exerceu cargo comissionado de Assessoria Especial, na Prefeitura de Mamanguape, no período de março de 2009 a julho de 2011. Aprovada em concurso público, foi nomeada ao cargo de Recepcionista, em julho de 2011. A partir de abril de 2012, passou a exercer o cargo comissionado de Assessora Especial. Nesse sentido: portarias (ID 34924231 - pg. 242/243).

Consta, também, que MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, durante o mandato do então Prefeito EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, adquiriu um imóvel rural, localizado no Sítio Piabuçu, em Rio Tinto/PB, pela quantia de R\$ 150.000,00, já quitada à época. Nesse sentido: escritura pública, datada de 25/04/2014 (ID 34924236 – pg. 160/161).

Sobre esse imóvel, descortinou-se que MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA arrendou-o, no início do ano seguinte, ao investigado EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, pelo período de 100 meses, para o plantio e exploração de cana-de-açúcar, mediante contraprestação anual de R\$ 10.000,00. Nesse sentido: contrato particular (ID 34924231 – pg. 180).

Desse modo, o exercício de comissão por MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, antes e após sua nomeação em cargo efetivo, exercido diretamente no gabinete do então Prefeito EDUARDO



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.jtjb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Filype Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.jtjb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 6

CARNEIRO DE BRITO, acrescido de negócio jurídico firmado por ambos, evidencia uma relação interpessoal estreita que merece ser melhor apurada.

Nesse contexto, é de se indagar ainda se MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA teria capacidade econômica para a aquisição de imóvel no valor de R\$ 150.000,00, se percebia de remuneração o valor líquido anual de R\$ 5.760,00, em 2009, R\$ 5.201,38, em 2010, R\$ 9.004,26, em 2011, R\$ 11.446,76, em 2012, R\$ 13.704,43, em 2013, e R\$ 23.090,82, em 2014. Nesse sentido: fichas financeiras (ID 34924231 – pg. 129/135).

(...)

Ademais, FELLIPE DE BRITO VIEIRA, sobrinho do investigado EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, também é servidor público efetivo do município de Mamanguape, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e chegou a ser nomeado Secretário Municipal de Relações com a Comunidade, durante os meses de dezembro de 2011 a junho de 2012. Entre os anos de 2011 a 2016, sua remuneração líquida paga pelo Município foi de: em dezembro de 2011, R\$ 2.336,13; em 2012, R\$ 15.281,22; em 2013, R\$ 15.340,88; em 2014, R\$ 16.381,71; em 2015, R\$ 13.007,51; e, em 2016, R\$ 11.085,87. Nesse sentido: portaria de nomeação (ID 34924231 - pg. 236); fichas financeiras (ID 34924231 - pg. 122/128).

Consta dos autos que o FELLIPE DE BRITO VIEIRA passou a explorar atividade agrícola, conforme declaração de imposto de renda 2017/2018 aponta que: seus rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram de R\$ 3.904,17; rendimento isentos e não tributáveis de R\$ 1.423.958,23. Em termos de evolução patrimonial, em 31/12/2016, declarou R\$ 319.456,83, já, em 31/12/2017, R\$ 607.735,15. Nesse sentido: DIRPF ((ID 34924231 – pg. 187/ 192).

A propósito, consta, ainda, que FELLIPE DE BRITO VIEIRA firmou contrato de parceira na posição de cultivador, tendo por parceiro proprietário ANTÔNIO CELSO CAVALCANTI DE ANDRADE e RITA DE CÁSSIA DE LIMA ANDRADE, para a exploração de cana-de-açúcar na Fazenda Santo Antônio. Nesse sentido: contrato vol. 03 – pg. 193/199.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Filype Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 7

A evolução patrimonial de FELLIPE DE BRITO VIEIRA, assim como se ele efetivamente explora a atividade econômica agrícola por si só, ou como pessoa interposta, precisa ser esclarecida com mais diligências de apuração, inclusive pelo parentesco que possui com o ex-Prefeito, e por passar a desempenhar o cultivo de cana-de-açúcar, tal qual o investigado EDUARDO CARNEIRO DE BRITO.

ANTE O EXPOSTO, atuando no controle administrativo da atuação da Promotora de Justiça em substituição, discordando dos fundamentos apresentados em pedido de arquivamento, determino, com fulcro no art. 28 do CPP, o encaminhamento do presente PIC ao eminente Procurador-Geral de Justiça. – destaquei.

Quanto ao primeiro argumento trazido pelo **impetrante**, a denúncia anônima, ainda que, por si só, não constitua fundamento idôneo para instauração de um procedimento de investigação, trata-se de instrumento relevante para deflagração de investigações preliminares, a fim de verificar a veracidade das informações recebidas.

Uma vez corroboradas por outros elementos probatórios, obtidos em investigações preliminares, não há se falar em nulidade do PIC, em razão do recebimento de notícias repassadas por anonimato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 8

da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que não há como afastar as conclusões do Juízo de primeiro grau, o qual observou que a instauração do inquérito policial foi precedida de diligências preliminares, destinadas a verificar a veracidade da informação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça adverte que, embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas. Precedente.

4. Para se alcançar conclusão inversa da que consta dos autos, no sentido da inexistência de diligências preliminares antes da instauração do inquérito policial, quando delineadas nos autos as diligências empreendidas pela autoridade policial, seria necessário reexame de provas, inviável na via estreita do recurso em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023) – negritei.

Diferentemente do que alegou o **impetrante**, as provas obtidas por meio de denúncia anônima são válidas e servem para fundamentar eventual condenação penal.

Por tal razão, foram realizadas diligências com a finalidade de constatar a veracidade dos fatos, como colheita de depoimentos e requisição de documentos e informações de diversos entes públicos, consoante se verifica da consulta do **Processo nº 0000145-53.2020.8.15.0231**.

Desse modo, verifica-se que o Procedimento Investigatório Criminal não foi embasado, exclusivamente, em "denúncias anônimas", inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: Filype Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 9

no procedimento investigativo.

No que se refere ao reconhecimento da ocorrência de excesso de prazo, razão não assiste ao **impetrante**.

A análise da alegação de ilegalidade por excesso de prazo deve ser consubstanciada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que os prazos estabelecidos para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral e podem variar quando as circunstâncias específicas de cada processo o exigirem, tal como a complexidade dos delitos apurados, realização de diligências ou meios de prova essenciais ao seu deslinde, sem, contudo, ensejar ilegalidade.

No caso sob análise, como bem se manifestou a 1ª **Subprocurador-Geral de Justiça, Dra. Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes**, em decisão proferida em **14 de setembro de 2023**:

Sobre o tempo da investigação, conquanto a Constituição da República consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do PIC somente poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada.

No caso, o presente procedimento foi instaurado em 12.09.2019 (Portaria nº 033/2019) e seu desenvolvimento obstaculizado desde 17/01/2020, a partir do início das discussões sobre a decisão de arquivamento. Assim, não há que se falar em excesso de prazo de conclusão, gerador de constrangimento ilegal ao Investigado. - destaquei.

Dessa forma, "a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto" (STF, HC n. 116029, Min. Rosa Weber, j. 4.2.2014).



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 10

Na sequência, também não há de se falar em ausência de materialidade e indícios de autoria, isso porque em sua decisão, Id 24718887, o **Magistrado a quo** trouxe todo histórico do procedimento, inclusive, indicando depoimento de testemunhas e documentos que demonstram o contrário, sem falar em toda documentação anexada no processo originário, nº **0000145-53.2020.8.15.0231**, que não instruíram o presente *writ*.

No contexto tratado acima, é de ser rejeitar também o argumento de que as provas trazidas seriam originadas da prática de “*fishing expeditions*”, pois existentes os indícios de materialidade e autoria que autorizaram o procedimento investigatório, bem como comprovada a origem lícita das provas.

Frise-se, por oportuno, que o arquivamento do procedimento instaurado pela Polícia Federal, Id 24718896, se deu sem que fosse realizada qualquer tipo de investigação, diferentemente do que ocorreu no procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Estadual, onde foram realizadas diversas diligências e, assim, obtiveram um acervo probatório suficiente para chegar a uma conclusão diversa da que chegou o referido órgão Federal.

Ademais, o trancamento de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente quando evidenciada de modo flagrante e inequívoco a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade, o que não se verifica no caso em epígrafe.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. TRANCAMENTO DO PIC. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 18 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ARQUIVAMENTO DO IP. MANUTENÇÃO DO PIC.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.g.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.g.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 11

EVITAMENTO DE BIS IN IDEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CPP. 5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESQUALIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE "OUTRAS PROVAS COLHIDAS". 6. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEXAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **O trancamento da ação penal, bem como do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.** (...) (AgRg nos EDcl no RHC 108.112/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE EXTRAPOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO EM 14/7/2020. INDICIADO SOLTO. COLETA DE ELEMENTOS QUE DENOTARIAM A PRÁTICA DE ATOS DE LAVAGEM. DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Em que pese tenha reconhecido, quando da análise do pedido liminar, eventual excesso de prazo na tramitação do inquérito policial, circunstância que ensejou a concessão da tutela de urgência para



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: Filype Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 12

determinar a suspensão do procedimento, da atenta análise das informações prestadas pelo destinatário dos elementos de informação (Ministério Público Federal), observa-se a necessidade de prosseguimento das investigações, haja vista a coleta de elementos indiciários da prática de atos que se amoldam ao delito de lavagem de dinheiro.

3. Também ficou demonstrada a necessidade de realização de diligências indispensáveis à complementação dos elementos de informação até agora angariados, não podendo este Superior Tribunal, tão distante que se encontra das partes, dos fatos e da investigação, interferir para impedir o esclarecimento dos fatos, até porque, segundo consta, o paciente nunca conseguiu justificar a origem dos valores apreendidos em seu poder (R\$ 1.215.000,00), de onde se infere, ao menos por ora, a existência de justa causa para a manutenção do procedimento.

4. Em se tratando de inquérito policial instaurado em 14/7/2020 contra imputado que se encontra solto e existindo indícios da prática delitiva, além de demonstrada a necessidade de realização diligências imprescindíveis à formação da opinio delicti pelo Parquet federal, inviável, por ora, o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente. Precedente.

5. Ordem denegada, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida e autorizado o regular prosseguimento das investigações, com recomendação de celeridade no impulsionamento do procedimento.(HC n. 737.663/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022) – negritei.

Diante do panorama delineado, por não vislumbrar excepcionalidade que justifique o trancamento do Procedimento Investigatório Criminal, é de se denegar a ordem.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403071647540000000081615734>
Número do documento: 2403071647540000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 13

É o **VOTO**.

Assinatura e certidão de julgamento eletrônica.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 07/03/2024 16:10:28
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716102739200000026531855>
Número do documento: 24030716102739200000026531855

Num. 26492501 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: Filipe Mariz de Sousa Guimaraes - 07/03/2024 16:47:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030716475400000000081615734>
Número do documento: 24030716475400000000081615734

Num. 86806308 - Pág. 14